RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 162/2020
Autoria: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: "Dispõe sobre a garantia da prestação de assistência religiosa na rede de saúde no âmbito do município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou **a existência da Lei Municipal nº 9.450/2019** que: "Assegura a assistência religiosa e espiritual por meio da Capelania nos estabelecimentos mencionados, no Município de Salvador, e dá outras providências**.**" abordando a mesma temática objeto da proposição ora apresentada.[4]

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Seguindo imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta[6].

- No que tange à técnica legislativa, necessário verificar o quanto dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV, no sentido de que: "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**"**

Sala das Comissões, em 21 de julho de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015.** Art. 1º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

[4] **Lei Municipal nº 9.450/2019**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/945/9450/lei-ordinaria-n-9450-2019-assegura-a-assistencia-religiosa-e-espiritual-por-meio-da-capelania-nos-estabelecimentos-mencionados-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9450

[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[6] **Lei Complementar Municipal nº 01/1991.** Disponível em:https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-complementar/1991/1/1/lei-complementar-n-1-1991-institui-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos-do-municipio-do-salvador?q=01